|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **AFRICAN UNION** | Description: http://www.africa-union.org/AU%20symbols/logo.gif | **UNION AFRICAINE****UNIÃO AFRICANA** |
|

|  |
| --- |
| Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 Fax: +251 11 551 7844 Website: [www.africa-union.org](http://www.africa-union.org) |

 |

**COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO (CTE) PARA A**

**MIGRAÇÃO, REFUGIADOS E DESLOCADOS**

**Sessão Extraordinária**

**REUNIÃO DE PERITOS**

**29 DE OUTUBRO - 1 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Malabo, Guiné Equatorial**

**AU/STC/MRIDP/EXP/Rpt(Ext.)**

**Original: Inglês**

**TEMA: “Superar os Desafios da Apatridia, Deslocação Forçada e Livre Circulação de Pessoas em África”**

**PROJECTO DE RELATÓRIO DA REUNIÃO DE PERITOS**

**PROJECTO DE RELATÓRIO DA REUNIÃO DE PERITOS**

1. **Introdução**
2. A Sessão Extraordinária do Comité Técnico Especializado (CTE) para a Migração, Refugiados e Deslocados Internos, a nível de Peritos, foi realizada de 29 de Outubro a 1 de Novembro de 2018, em Malabo, Guiné Equatorial.
3. A reunião contou com a presença de Altos Funcionários dos Ministérios da Imigração, Justiça, Administração Interna e do Interior, conforme o caso nos diferentes países. Os seguintes 37 países se fizeram presentes:

Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Comores, Congo, República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Eswatini, Etiópia, Guiné Equatorial, Gâmbia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Maurícias, Marrocos, Moçambique, Níger, Ruanda, Sarauí, África do Sul, Sudão do Sul, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

1. A reunião contou ainda com a presença de representantes das Comunidades Económicas Regionais (CER), nomeadamente, Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA) e Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC). Além das CER, a reunião contou com a presença do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional para as Migrações (OIM), como observadores.
2. **Sessão de Abertura:**

**Discurso de Abertura do Dr. Khabele Matlosa, Director dos Assuntos Políticos, Comissão da União Africana (CUA)**

1. No seu discurso de abertura, o Dr. Matlosa agradeceu o Governo da Guiné Equatorial pelo facto de ter acolhido esta importante reunião em Malabo, bem como pelas calorosas boas-vindas e hospitalidade concedida a todas as delegações.
2. O Dr. Matlosa informou que o projecto de Directrizes para a Concepção, Produção e Emissão do Passaporte Africano está pronto para ser analisado pelo CTE, tal como solicitado pelo CTE em Novembro de 2017, em Kigali, Ruanda. Informou ainda que o projecto de Directrizes é resultado de várias reuniões dos Chefes dos Serviços de Migração, bem como de Peritos dos Estados-membros responsáveis pela produção e emissão de passaportes. Além disso, informou que as Comunidades Económicas Regionais (CER), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) participaram nas reuniões dos Estados-membros que elaboraram as Directrizes e forneceram o apoio técnico necessário que serviu de base para o desenvolvimento das referidas Directrizes.
3. O Dr. Matlosa informou também os delegados da recém-concluída reunião dos países membros do Comité dos Serviços de Informações e Segurança de África (CISSA), que foi organizada conjuntamente pela CUA e o Secretariado do CISSA para debater questões de segurança relacionadas como o Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas em África. Referiu que a reunião foi bem-sucedida, cujo relatório final será partilhado com o CTE para a sua apreciação.
4. Salientou que um Consultor foi contratado pela CUA para realizar um estudo de viabilidade sobre a Agência Humanitária Africana. Informou que o trabalho está em curso e que o relatório inicial sobre as implicações financeiras da implementação da Agência, para a sua apreciação pelo CTE, está concluído. Reiterou a importância da Agência, afirmando que quando a mesma estiver operacional irá constituir um mecanismo fundamental para a resposta de África a crises humanitárias no continente.
5. O Dr. Khabele concluiu o seu discurso informando que será feita uma análise da proposta de alteração ao projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a aspectos específicos do Direito à Nacionalidade e à Erradicação da Apatridia em África;

**Discurso da Sra. Maya Sahli Fadel, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), Relatora Especial para os Direitos de Migrantes, Refugiados, Requerentes de Asilo e Deslocados Internos em África**

1. No seu discurso, a Sra. Fadel apresentou um breve resumo do projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo a Aspectos Específicos do Direito à Nacionalidade e à Erradicação da Apatridia em África. Referiu que o Protocolo aborda o direito à nacionalidade, portanto, agrega valor e benefícios aos povos africanos, e incentiva os Estados-membros a considerar a sua aprovação.
2. Concluiu o seu discurso agradecendo o Governo da Guiné Equatorial por ter acolhido a reunião;

**Discurso do Sr. Anaclet Kalibata, Director-geral do Serviço Nacional de Migração da República do Ruanda e Presidente do Comité Técnico Especializado (CTE) para a Migração, Refugiados e Deslocados.**

1. No seu discurso de abertura, o Presidente do CTE, Sr. Anaclet Kalibata, agradeceu o Governo da Guiné Equatorial pela calorosa recepção à bela cidade de Malabo, bem como à Comissão da União Africana por todo o trabalho realizado no âmbito da organização da reunião. Apresentou as questões a serem consideradas pelo CTE, que há muito vêem sendo abordadas nas diversas reuniões, que envolvem debates e reflexões profundas. Portanto, manifestou a esperança de que os documentos em análise pela reunião dos Peritos fossem concluídos em tempo oportuno para a sua posterior submissão à aprovação dos Ministros, e, em seguida, salientou que não tinha nenhuma dúvida de que isto seria possível.

**Discurso do Sr. Matias NGUEMA MBA MEDJA, Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Guiné Equatorial.**

1. Em nome do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Guiné Equatorial, S.E. Sr. Simeon Oyono Essono Angue, Secretário Permanente deu as boas-vindas a todos os delegados à Malabo. Afirmou que o Ministro envidou, pessoalmente, todo o esforço no sentido de assegurar que todos os delegados presentes na reunião recebessem toda a assistência e que a reunião fosse realizada num bom ambiente. Agradeceu também a Comissão da União Africana por todo o trabalho levado a cabo para a realização com sucesso da reunião.
2. O Sr. Matias NGUEMA MBA afirmou que o Protocolo em causa faz alusão à questão da segurança e dos direitos humanos. Indicou que apatridia afecta a estabilidade do Estado na medida em que impede o exercício dos direitos do indivíduo. Portanto, elogiou a CUA pela iniciativa tomada de adicionar um protocolo sobre apatridia à Carta Africana dos Direitos Humanos. Destacou que os problemas da apatridia em África são geralmente considerados como questões de riscos elevados, e acrescentou que quando há vontade política, as soluções podem ser encontradas.
3. Destacou a questão das Directrizes para a produção e emissão do Passaporte Africano e convidou os delegados para fazer as contribuições necessárias. Concluiu o seu discurso desejando sucesso nas deliberações e declarou oficialmente aberta a Sessão Extraordinária do CTE.
4. **QUESTÕES DE PROCEDIMENTO: Apreciação e Aprovação do Projecto de Programa de Trabalho da Reunião dos Peritos**
5. A Agenda da Reunião de Peritos foi aprovada com as seguintes alterações:
6. A reunião decidiu que a apresentação dos resultados da reunião do Comité dos Serviços de Informações e Segurança de África (CISSA) sobre questões de segurança relativas à Livre Circulação de Pessoas em África passasse para Diversos para fins de apreciação, uma vez que não é um ponto para debatido.
7. Decidiu ainda que a apresentação do relatório de progresso sobre as Implicações Financeiras da Operacionalização da Agência Humanitária da União Africana passasse para Diversos como uma breve informação actualizada pois ainda é um trabalho em curso.
8. **DELIBERAÇÕES:**

**Apresentação sobre Directrizes para a Especificação, Concepção, Produção e Emissão do Passaporte Africano e seus dois Anexos**

**Anexo 1 – Especificação Técnica Mínima e Características de Segurança**

**Anexo 2 - Cores, Categorias e Características acordadas do Passaporte Africano**

1. Um representante da Comissão da União Africana fez uma apresentação sobre as Directrizes da União Africana para a Concepção, Produção e Emissão do Passaporte Africano, destacando o Contexto, o Objectivo das Directrizes, o Mandato para a Elaboração das Directrizes, os Princípios Orientadores; os Elementos Fundamentais do Passaporte Africano e a Via a Seguir. Destacou igualmente que as Directrizes visam a operacionalização do Artigo 10º do Protocolo e o seu Roteiro de implementação que devem ser analisados em paralelo com os dois documentos.

**Resultados das Deliberações:**

1. Durante as Deliberações que se seguiram, a reunião fez as seguintes alterações ao Projecto de Directrizes da União Africana para a Concepção, Produção e Emissão do Passaporte Africano:

**Contexto:**

1. A reunião decidiu acrescentar um parágrafo que fornece informações sobre o processo de elaboração das Directrizes. Para este efeito, as seguintes reuniões devem ser incluídas no contexto.

**14 – 16 de Maio de 2018, Seychelles** – Reunião de Chefes dos Serviços de Migração dos Estados-membros, com a participação dos Directores-gerais e Altos Funcionários dos Serviços de Migração, Ministério da Justiça, Ministério do Interior/Assuntos Internos e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conforme o caso em cada um dos Estados-membros.

**9 – 11 de Julho 2018, Nairobi, Quénia** – Reunião de Peritos dos Estados-membros responsáveis pela preparação e emissão de Passaportes Nacionais, com a participação de Peritos Governamentais das agências/departamentos responsáveis pela emissão de passaportes, registo civil/documentação, justiça e a migração, conforme o caso em cada um dos Estados-membros.

**12 - 13 de Julho de 2018, Nairobi - Quénia** – Reunião de Chefes dos Serviços de Migração dos Estados-membros, com a participação dos Directores-gerais e Altos Funcionários dos Serviços de Migração, Ministério da Justiça, Ministério do Interior/Assuntos Internos e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conforme o caso em cada um dos Estados-membros.

1. **Parágrafo 7 do Contexto** – A reunião decidiu fazer referência ao Protocolo sobre a Livre Circulação, para além da emissão de um Passaporte Africano como parte dos seus esforços que visam o alcance da 2ª Aspiração da Agenda 2063, conforme descrito abaixo:

*(Portanto, o sonho será traduzido através da ratificação do Protocolo e a emissão de um Passaporte Africano...)*

1. **Princípios Orientadores**

No Parágrafo 4 - A reunião decidiu acrescentar *(em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais)* no final da frase, a fim de respeitar a soberania dos Estados-membros.

1. **Categorias**

A reunião discutiu a possibilidade de acrescentar uma outra categoria de passaportes para refugiados. Ficou claro durante as deliberações que os refugiados não são cidadãos nacionais do país de acolhimento e, por conseguinte, não podem ser atribuídos passaportes pelo país de acolhimento. No entanto, eles têm um regime de protecção internacional consagrado na Convenção da ONU de 1951 sobre os refugiados, que é reforçada na Convenção da OUA de 1969 sobre Aspectos Específicos dos Refugiados em África. Ambos os instrumentos jurídicos não pressupõem que os países de acolhimento atribuam passaportes aos refugiados mas ao invés disso, devem atribui-los documentos de viagem. O Artigo 24º do Protocolo relativo à Livre Circulação reconhece este Regime de Protecção Internacional e apela ainda aos países de acolhimento para que estabeleçam procedimentos para a circulação de grupos vulneráveis específicos, incluindo os refugiados.

1. **Cores**

A reunião decidiu manter as cores em ambas as Directrizes e seus anexos, conforme foi decidido na reunião de Nairobi *(Passaporte Diplomático – Vermelho Pantone 200C; Passaporte de Serviço/Oficial – 275C e Passaporte Comum - Verde Pantone 355C)*

A reunião decidiu ainda suprimir as reservas formuladas por Marrocos e Maurícia em relação às cores dos passaportes, uma vez que trata-se apenas de directrizes e não um documento jurídico.

1. **Especificações Técnicas**

A reunião decidiu substituir *“são solicitados”* por “*devem”* porque constitui um requisito que os países cumpram com as normas da ICAO.

1. **Validade do Passaporte**

A reunião decidiu substituir *"Crianças”* por "*Menores*"

1. **Via a Seguir**

A reunião decidiu reorganizar os parágrafos para reflectir a sequência da implementação, da seguinte forma:

O Parágrafo C passa a ser Parágrafo A

O Parágrafo A passa a ser Parágrafo B

O Parágrafo D passa a ser Parágrafo C

O Parágrafo E passa a ser Parágrafo D

O Parágrafo B passa a ser Parágrafo E e refere-se igualmente a um Mecanismo de Extinção/Transição, como um período/prazo específico estipulado a nível nacional para a extinção dos passaportes actuais.

1. Relativamente à harmonização das legislações, a reunião acordou que os Estados-membros deverão rever as suas leis e regulamentos nacionais para permitir a emissão de Passaportes Africanos a nível nacional.
2. A reunião obteve esclarecimento de que o Passaporte Africano substituirá os passaportes nacionais e regionais e que o custo da substituição será coberto pelo governo nacional que emitir o Passaporte Africano.
3. Alguns países sugeriram a uniformização da página de dados e a mensagem política na capa para reflectir a Identidade Africana que o Passaporte da União Africana proporciona ao estado emissor e ao titular do passaporte. A reunião foi informada que, durante a elaboração das Directrizes, os Peritos dos Estados-membros não alcançaram consenso e decidiram deixar ao critério de cada país decidir sobre a página de dados e a capa, com base nas suas leis e regulamentos nacionais.

**Recomendações**

* + 1. Após extensas deliberações, a Reunião de Peritos adoptou o Projecto de Directrizes para a Concepção, Produção e Emissão do Passaporte Africano e recomendou a sua submissão aos Ministros durante a reunião do CTE para a Migração, Refugiados e Deslocados Internos para adopção.
		2. Além disso, a reunião solicitou à Comissão da UA para que organizasse um fórum separado com todas as partes interessadas a fim de discutir outras questões relacionadas com o passaporte, incluindo o mandato legal e o valor do passaporte africano.

**Apreciação do Projecto de Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos relativa a Aspectos Específicos do Direito à Nacionalidade e à Erradicação da Apatridia em África**

1. Os Peritos dos Estados-membros analisaram o texto do protocolo em Francês e Inglês. Relativamente à metodologia, a reunião acordou em analisar todas as disposições entre parênteses após a reunião de Abidjan. Os procedimentos da reunião podem ser apresentados da seguinte forma:

**Título e Preâmbulo**

1. Os delegados discutiram primeiro o título do Protocolo, com ênfase nas duas propostas entre parênteses. A primeira proposta vincula o projecto de protocolo com a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, enquanto a segunda proposta indica que o protocolo constitui um instrumento separado relativo à nacionalidade e erradicação da apatridia em África.
2. Vários delegados reiteraram o seu apoio à ideia de relacionar o protocolo com a Carta como um Protocolo adicional, argumentando que o mesmo contribui para preencher o vazio jurídico existente sobre o direito à nacionalidade nos termos da Carta. Fez-se igualmente referência aos Artigos 6º e 66º, que prevêem mais desenvolvimentos para dar ênfase à Carta. As Delegações argumentaram igualmente que há necessidade de fazer referência aos aspectos específicos para reflectir várias especificidades africanas.
3. Após extenso debate, incluindo a submissão ou não do assunto ao CTE para Questões Jurídicas, o argumento foi de manter a primeira proposta. A Delegação de Marrocos apresentou reservas quanto ao consenso e, portanto, solicitou que a sua reserva fosse reflectida no relatório.
4. Após o consenso, manteve-se os parágrafos 1 e 2 que anteriormente estavam entre parênteses e o Artigo 66º da Carta, que fazem referência aos "Estados Partes da Carta”. Por conseguinte, foram adoptados o título do protocolo e o seu preâmbulo.

**Artigo 1: Definições**

1. Seis definições colocadas entre parênteses total ou parcialmente durante a reunião anterior de peritos foram submetidas à apreciação dos Peritos dos Estados-membros.

***Aquisição de Nacionalidade***

1. O segmento entre parênteses da definição de Aquisição de Nacionalidade submetido à atenção da reunião para análise foi **[em conformidade com as condições e procedimentos estabelecidos pelo Estado na sua legislação nacional].** A questão era se o segmento entre parênteses devia ser mantido totalmente como parte da definição ou se devia ser removido.
2. Alguns peritos manifestaram preocupações sobre a redundância na definição como resultado da manutenção do segmento entre parênteses como parte da definição e recomendou a sua supressão. Pelo contrário, outros delegados a favor da remoção dos parênteses e manutenção do segmento colocaram a questão da importância de enfatizar o quadro jurídico aplicável à aquisição de nacionalidade, que é a Legislação Nacional. Após debate sobre ambos os pontos de vista, a reunião decidiu remover os parênteses e manter o segmento como parte da definição.

***Residência Habitual:***

1. O segmento da definição entre parênteses estava relacionado com o acréscimo da formulação [**e legal]** como parte da definição de residência habitual. Foram apresentados dois pontos de vista contraditórios. O primeiro ponto de vista apoiou a retirada dos parênteses e a manutenção do segmento “e legal” como parte integrante da definição na base de que a sua remoção irá incentivar ilegalidade que não era o objectivo do Projecto de Protocolo. O segundo ponto de vista recomendou a supressão da disposição entre parênteses. A justificação principal é de que os apátridas que não possuem documentos não serão capazes de provar que a sua residência é legal e na prática serão excluídos da protecção a seu favor.
2. Após longo debate, a reunião concordou com a decisão do Presidente de suprimir a definição geral com o entendimento de que eventualmente a reunião reconsideraria a supressão desta definição, caso uma outra análise das disposições relativas à residência habitual no projecto de Protocolo sugira isso.

***Kafala***

1. Mesmo que a definição do termo “**Kafala”** não tenha sido colocada entre parênteses no projecto de Protocolo submetido à reunião, surgiu a necessidade de esclarecer este conceito e decidir se o mesmo deve ou não ser mantido ou suprimido no texto do projecto de Protocolo.
2. Após a análise dos prós e contras da definição expressa pelos Peritos, e tendo em mente o objectivo do projecto de Protocolo em apreço, a reunião recomendou a manutenção da definição de “Kafala”, uma vez que se aplica a alguns países africanos que não reconhecem a “adopção” nas suas leis nacionais. Argumentou-se igualmente que “Kafala” constitui uma das especificidades africanas referidas no título do Projecto de Protocolo. Além disso, uma ligeira modificação através do acréscimo de **“quando aplicável”** à definição, foi sugerida para garantir que a definição não tenha quaisquer implicações nas leis nacionais de outros Estados que não prevêem a instituição de “KAFALA”. Portanto, a definição foi mantida, com o acréscimo da expressão “quando aplicável”.

***Progenitor***

1. Após extenso debate com opiniões contraditórias sobre a definição de **“progenitor”**e a definição do segmento entre parênteses [**ou kafeel],** a reunião se pronunciou a favor da supressão do segmento entre parênteses, tendo justificado que o segmento litigioso já tinha sido incluído na definição de “kafala”.

***Regularização***

1. A definição de **“regularização”** foi colocada entre parênteses na sua totalidade. Durante os debates, o Perito independente recordou que o n.º 2 do Artigo 7.º, que inicialmente estava relacionado com regularização, foi suprimido do projecto de Protocolo durante as anteriores reuniões de Peritos dos Estados-membros. Portanto, a questão era saber se a definição em si ainda era relevante ou tinha de ser suprimida como consequência da supressão do n.º 2 do Artigo 7.º, ao qual estava relacionado. Neste contexto, a reunião decidiu suprimir toda a definição.

***Renúncia à Nacionalidade***

1. Na sua análise da definição de “**Renúncia à Nacionalidade”** e seu segmento entre parêntese **[em conformidade com a legislação nacional],** os peritos dos Estados-Membros manifestaramopiniões diferentes e contraditórias. Alguns argumentos a favor da manutenção do segmento entre parênteses como parte da definição eram, entre outros motivos, de que colocava mais ênfase no quadro jurídico aplicável à renúncia à nacionalidade.
2. Pelo contrário, os argumentos não a favor visavam evitar a redundância no texto como resultado da manutenção do segmento entre parênteses como parte da definição. Após um debate entre os Estados-membros, a reunião decidiu retirar os parênteses e manter o segmento controverso.

**Artigo 2.º: Objectivos**

1. A reunião decidiu retirar a alínea d) relativa à definição das obrigações e responsabilidades.

**Artigo 3.º: Princípios Gerais**

1. O Presidente decidiu que a reunião não iria considerar este artigo, uma vez que não contém quaisquer disposições entre parênteses. Portanto, o artigo permanece inalterado.

**Artigo 4.º: Não-discriminação**

1. Dado que a parte entre parênteses da alínea b) do Artigo 4.2 [**sem prejuízo do disposto no Artigo 16.º]** refere-se ao Artigo 16.º, a reunião decidiu considerar a mesma durante o debate sobre este Artigo 16.º.

**Artigo 5.º: Atribuição de Nacionalidade à Nascença**

1. Os delegados debateram extensivamente os poucos parágrafos entre parêntese do Artigo 5.º Vários delegados afirmaram que o artigo é demasiado complexo, inconsistente e tem muitas excepções. O proémio do Artigo 5.º que se refere à “legislação nacional” que trata de excepções aplicáveis à atribuição de nacionalidade foi debatido. Alguns alegaram que, dado que a atribuição de nacionalidade é regida pela legislação nacional, a frase supracitada não é necessária ou é redundante, no mínimo.
2. A reunião decidiu suprimir a referência à “legislação nacional”. Foi também acordado que devia ser incluído um parágrafo adicional sob o n.º 2 do Artigo 5.º, que esclarece a atribuição de nacionalidade a filhos no âmbito da prática “Kafala”. A reunião decidiu igualmente suprimir a última parte do Artigo 5.1 (c) que está entre parênteses. A Delegação da África do Sul exprimiu reservas a esse respeito.
3. Um delegado indicou que o n.º 1 do Artigo 5.º da versão francesa está incompleto e solicitou que o mesmo seja revisto. Outro delegado manifestou preocupação face à inconsistência entre a versão árabe e os textos em inglês e francês.

**Artigo 6: Aquisição de Nacionalidade**

1. As disposições litigiosas e entre parênteses submetidas à apreciação referem-se ao Artigo 6.2 e Artigo 6.4

**Artigo 6.2**

1. Com relação ao Artigo 6.2, tanto a versão detalhada inicial como a versão resumida foram discutidas em pormenor. Vários peritos preferiram a versão resumida proposta, principalmente pelo facto de (1) abranger o suficiente para abordar a situação das categorias mencionadas na versão inicial; (2) em conformidade com o objectivo do protocolo de erradicar a apatridia; (3) as questões relacionadas com filhos e cônjuges já foram abordadas em outros artigos do projecto de Protocolo.
2. Opiniões discordantes salientaram os dois principais aspectos do projecto de Protocolo, em particular o direito à nacionalidade e a erradicação da apatridia. Opuseram-se ao carácter restritivo da versão resumida proposta, na medida em que toma em consideração apenas um dos aspectos relacionados com a erradicação da apatridia. Além disso, os Peritos independentes fizeram observações de carácter técnico sobre as possíveis consequências da supressão de disposições da versão inicial do Artigo 6.2 no que diz respeito a filhos e outras categorias específicas mencionadas na disposição. Com base numa sugestão dos delegados, o presidente solicitou aos Peritos Independentes para que apresentassem uma versão melhorada do texto, incluindo o elemento relativo à aquisição de nacionalidade e os direitos das crianças enfatizados pelos Peritos que não apoiavam a proposta alternativa, e os aspectos técnicos levantados pelos Peritos Independentes. Uma versão com um número reduzido de categorias foi devidamente preparada.
3. Por ultimo, a reunião adoptou uma versão resumida relativa à possibilidade de acesso facilitado dos apátridas provenientes do Benim, Congo, Mali e o Níger afirmou que não apoiava a versão final.

**Artigo 6.4**

1. Em relação às disposições entre parêntese do Artigo 6.4 [**e deve abster-se de conceder nacionalidade em massa, mesmo que a múltipla nacionalidade seja permitida por ambos os Estados]**, a reunião decidiu, por unanimidade, suprimir este segmento entre parênteses pelo facto de o mesmo infringir a soberania dos Estados no que concerne à questão relativa à nacionalidade no seu território.

**Artigo 7: Residência Habitual**

1. Este Artigo não contém quaisquer parênteses e foi, por conseguinte, aprovado na sua versão actual.

**Artigo 8: Comunidades Nómadas e Transfronteiriças**

1. No título, os Estados decidiram manter comunidades transfronteiriças em vez de populações transfronteiriças.
2. No entanto, alguns delegados solicitaram que o termo “comunidade transfronteiriça” fosse definido no artigo sob definições, tendo sido posteriormente acrescentado.
3. Com relação ao conteúdo do Artigo 8, alguns Estados expressaram o desejo de fazer alterações à alínea a) do n.º 1 do Artigo 8, nomeadamente, “Tomar todas as medidas (…) para a emissão de documentos conexos”.
4. Com relação à alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º, a reunião decidiu aprová-la sem alterações.

**Artigo 9: Casamento**

1. Este Artigo não contém quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado na sua versão actual.

**Artigo 10: Direitos da Criança**

1. A frase “**o mais breve possível**” foi incorporada no n.º1 do Artigo 10.º, a fim de estabelecer uma condição sobre a responsabilidade do Estado de adoptar medidas legislativas e outras para assegurar que o nascimento de uma criança seja registado à nascença e que a nacionalidade seja atribuída em conformidade. Não houve objecções à frase “o mais breve possível.” Portanto, mantém-se a redacção. No entanto, um delegado salientou que a versão árabe da disposição requer estabelece que o registo de nascimento e a atribuição de nacionalidade deve ser feito imediatamente após o nascimento. O delegado solicitou que a versão árabe fosse revista e que se assegurasse a sua consistência com as outras versões.
2. O segundo ponto que foi discutido pelos delegados foi o n.º 3 do Artigo 10.º, onde o termo “**imparcial**” foi inserido para qualificar a parcialidade do representante, que pode ser autorizado a intervir em nome de um menor numa acção judicial. Alguns delegados observaram que a noção de “imparcialidade” é difícil de estabelecer e que as leis nacionais normalmente prevêem situações onde um pai, um representante do menor, um guardião ou um advogado do Estado pode participar, sem a necessidade de estabelecer a “imparcialidade”. Acordou-se que o termo “imparcial” fosse suprimido.
3. Relativamente ao n.º 4, que trata da obrigação ou dever dos pais ou guardiões, várias delegações referiram que a disposição é redundante ou desnecessária e, portanto, recomendaram a sua supressão. Chegou-se a acordo quanto à sua supressão.

**Artigo 11º: Múltipla Nacionalidade**

1. O Artigo 11º que aborda noções de dupla ou múltipla nacionalidade incorporou uma série de elementos que foram colocados entre parênteses.
2. Os delegados iniciaram debate sobre o título do Artigo 11º, onde os termos "dupla" e "múltipla " foram colocados entre parênteses. Vários delegados observaram que a noção de "múltipla" nacionalidade inclui a "dupla" nacionalidade. Portanto, concordou-se em manter "múltipla" no título.
3. Relativamente ao nº 2, os delegados concordaram igualmente em substituir “todavia” no Sub artigo (1)”, com “**todavia”**. Foi sugerido que a alteração reforça a ligação entre os dois elementos do parágrafo.
4. No n º 3 do Artigo 11º, os delegados debateram se deve-se restringir o âmbito de aplicação do parágrafo à criança ou referir-se a uma "pessoa" em termos gerais. Alguns delegados argumentaram que as crianças necessitam de protecção específica e essa ênfase é consistente com o objectivo do Protocolo de forma mais geral. Acordou-se manter a referência à "**criança**".
5. No n º 3 do Artigo 11º, o termo "prazo razoável" foi colocado entre parênteses em duas situações. O "período" aqui refere-se a duas situações, (a) um momento em que uma criança pode escolher entre diferentes nacionalidades após atingir a idade que lhe permite fazer isso e, (b) o período de espera para uma declaração a ser recebida dos serviços consulares antes de presumir que uma pessoa não possui a nacionalidade do referido Estado. As delegações argumentaram que o termo “razoável” deve ser mantido na segunda referência, a fim de definir um limite de tempo dentro do qual as questões de nacionalidade podem ser resolvidas. Não fazendo isso, segundo o argumento de alguns delegados, resultará em apatridia. A reunião decidiu manter o termo "**razoável**" na referência ao Artigo 11(3)(b), mas suprimi-lo no Artigo 11(3)(a).
6. Citando o âmbito abrangente do Artigo que vai para além da prevenção de apatridia, Zimbabwe e Lesoto expressaram a sua posição de que todo o Artigo não deveria ter sido incluído no Protocolo.

**Artigo 12º: Provas e Direito à Nacionalidade**

1. Os delegados discutiram o n º 2 do Artigo 12º, onde a única questão colocada entre parênteses refere-se à pergunta sobre o uso de "**deve**" ou "**pode**" em relação à responsabilidade de um Estado Parte na efectivação de dispositivos legais ou outros mecanismos apropriados para a apresentação de um testemunho oral em situações onde a prova documental não está disponível.
2. Muitos delegados observaram que na ausência de uma prova documental será difícil obter provas, a menos que os dispositivos não sejam criados para a apresentação de "testemunho oral.” Portanto, foi recomendado que a responsabilidade de um Estado de criar o referido dispositivos seja obrigatória. Várias delegações salientaram que na ausência da referida obrigação, haverá um alto nível de apatridia. Portanto, foi decidido manter o termo "deve".

**Artigo 13º: Documentação de Nacionalidade**

1. Nos termos do Artigo 13º relativo à documentação da nacionalidade, o subparágrafo 2 e seus 4 segmentos entre parênteses foram submetidos à atenção dos Estados-membros para apreciação, da seguinte forma:
2. **[após o cumprimento das formalidades administrativas estipuladas na legislação nacional]:** a maioria dos peritos dos Estados-membros destacou a sua importância como um dispositivo do nº 2 do Artigo 13º. Portanto, a reunião decidiu retirar os parênteses e manter o segmento como parte do nº 2 do Artigo 13º.
3. **[LEGALMENTE]:** Foi igualmente mantido no texto do nº 2 do Artigo 13º conforme acordado por unanimidade pela reunião.
4. **[Uma certidão de nascimento quando pertinente]** e **[um bilhete de identidade onde os referidos documentos estão em uso,]:** a reunião decidiu suprimir esses dois dispositivos colocados entre parênteses com o fundamento de que esses elementos específicos deveriam ser determinados nos termos da legislação nacional de cada Estado-membro. Tendo em conta o acima exposto, o nº 2 do Artigo 13º foi devidamente alterado.

**Artigo 14º: Renúncia da Nacionalidade**

1. Este Artigo não contém quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 15º: Perda de Nacionalidade**

1. Este Artigo não contém quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 16.º: Privação de Nacionalidade**

1. Os Artigos 16.2; 16.3; 16.3.a.d; 16.4; e 16.7 foram submetidos para debate.

Artigo 16.2

1. Os dois segmentos entre parênteses do Artigo 16.2 relativos a uma pessoa a quem tenha sido atribuída nacionalidade: **[a menos que a fraude ou a falsa representação não tenha sido material ou tenha ocorrido há mais de dez anos**] e [ou **onde o efeito de privação seria desproporcional em relação ao motivo da privação]** foram apresentados para debate para determinar se devem ser mantidos ou suprimidos.
2. Durante o debate sobre a disposição geral, os peritos detectaram algumas inconsistências que causaram dificuldades na compreensão do sentido da presente disposição. Após o debate e na falta de consenso em relação ao assunto, o Presidente propôs o seguinte: 1) suprimir os segmentos do Artigo 16.2; 2) suprimir o segmento “**à nascença”** contido no artigo; e 2) incumbir os consultores de reformular o artigo de forma adequada 3) esclareceu que neste segmento a linguagem não poderia referir-se ao “requerente” uma vez que é relativo a uma criança a quem tenha sido atribuída nacionalidade, que não é legalmente competente, e 4)

 Artigo 16.3.a

1. Os dois segmentos entre parênteses do presente artigo relativos a uma pessoa que tenha adquirido nacionalidade, em vez de ter sido atribuído nacionalidade, nomeadamente, **[a menos que a fraude ou a falsa representação não tenha sido material ou tenha ocorrido há mais de dez anos]** e **[ou onde o efeito da privação seria desproporcional em relação ao motivo da privação]** foram debatidos extensivamente, tendo igualmente sido feita referência à decisão tomada no artigo 16.2, para fins de coerência de todo o artigo 16.
2. Na falta de consenso, o Presidente da reunião recomendou a supressão de ambos os segmentos, de acordo com a principal tendência nesta matéria. Portanto, a disposição alterada passou a ter a seguinte redacção:

***Artigo 16.***

1. ***3. Um Estado Parte pode prever a privação da nacionalidade após o nascimento nos seguintes caso:***
2. ***“A pessoa adquiriu a sua nacionalidade por meio de fraude ou falsa representação ou ocultação de qualquer facto relevante imputável ao requerente.***

Artigo 16.3.d

1. Depois de estudar os prós e contras da supressão de toda a disposição entre parênteses, a reunião recomendou a sua supressão com o fundamento de que era de natureza arbitrária e pelo facto de as disposições entre parênteses terem já sido abrangidas pelo artigo 16.3.c. Como consequência, o artigo 16.3. foi pura e simplesmente suprimido.

Artigo 16.4

1. O Artigo 16.4 apresentado para debate foi inteiramente colocado entre parênteses. Pontos de vista diferentes e contraditórios foram expressos quanto à manutenção da disposição litigiosa, sua supressão ou simples alteração do seu conteúdo. Para conciliar os pontos de vista e tendo em mente o objectivo do projecto de Protocolo, que inclui a erradicação da apatridia, por um lado, e no melhor interesse da criança, conforme a orientação do Gabinete da Conselheira Jurídica, o artigo entre parênteses foi mantido, tendo, portanto, sido reformulado.
2. A disposição alterada passou, portanto, a ter a seguinte redacção: “Um Estado Parte não pode privar uma criança da nacionalidade que tenha sido atribuída nos termos a alínea a) do n.º 2 do Artigo 5.º do presente Protocolo, a menos que a sua filiação tenha sido estabelecida durante a sua infância, e tenha adquirido a nacionalidade de um dos pais.

Artigo 16.7

1. Nos termos desta disposição, 5 segmentos em parênteses foram discutidos e recomendou-se a sua correcção. Após analisar o segmento litigioso do artigo, a reunião recomendou a supressão de quatro dos cinco segmentos entre parênteses [em qualquer caso,]; [é incentivado a ]; [perda ou]; [sujeito ao n.º 4 do artigo 16.º passou para n.º 3 do 16.º] e recomendou 1) a supressão do parênteses do segmento [não deve] e 2) a sua manutenção como parte do artigo 16.7.
2. Portanto, o artigo foi alterado para ter em conta as recomendações mencionadas.

**Artigo 17º: Recuperação de Nacionalidade**

1. O Presidente do CTE apresentou as duas propostas e, de acordo com o procedimento, os delegados devem escolher uma delas. Após o debate, decidiu-se manter a primeira proposta, que estabelece que um Estado Parte deve prever na sua lei nacional a possibilidade de uma pessoa que renunciou à sua nacionalidade recuperá-la.
2. O n.º 3 foi suprimido na sua íntegra.

**Artigo 18º: Limitações na Expulsão**

1. A reunião tinha de escolher entre as diferentes propostas contidas no Artigo 18.1, 18.3 e 18.4.
2. No que diz respeito ao n.º 1 do Artigo 18.º, decidiu-se manter a primeira proposta.
3. Portanto, o artigo 18.1 terá a seguinte redacção: «Um Estado Parte não deve expulsar uma pessoa de seu território pelo facto de a mesma pessoa não ser um cidadão nacional, excepto após o esgotamento dos recursos administrativos e judiciais»
4. No que diz respeito ao artigo 18.2, decidiu-se suprimir «sem confirmação de que ele ou ela não é cidadão nacional e possui outra nacionalidade». A versão alterada do artigo 18.2 passará a ter a seguinte redacção: «Um Estado Parte não pode expulsar um indivíduo enquanto um recurso ou revisão de um acórdão que rejeita o reconhecimento ou priva o indivíduo de nacionalidade estiver pendente perante uma autoridade administrativa ou judicial competente».
5. Os dois parágrafos restantes deste artigo também foram corrigidos.
6. Algumas delegações expressaram preocupação em relação à versão árabe e solicitaram sua revisão para alinhá-la com as outras versões. Solicitaram que essa preocupação fosse reflectida no relatório.

**Artigo 19º: Nacionalidade Indeterminada, Reconhecimento e Protecção dos Apátridas**

Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 20º: Sucessão de Estados e de Nacionalidade**

1. A disposição entre parênteses no nº 2 do Artigo 12º é referente ao estatuto de pessoas com residência habitual no território afectado por uma sucessão de Estados. Um delegado mencionou que é difícil aceitar esta disposição, uma vez que não existe uma definição de “residência habitual”.
2. Um outro delegado propôs a inclusão da frase "mediante acordo das partes em causa", uma vez que trata-se de uma prática e metodologia correntes na abordagem de questões que possam surgir a partir da sucessão. Os delegados concordaram em manter o parágrafo entre parênteses com o acréscimo acima proposto.
3. O nº 4 do Artigo 2º estipula que um Estado antecessor não deve retirar de forma arbitrária a nacionalidade de um indivíduo antes do referido indivíduo obter a confirmação da nacionalidade de um Estado sucessor. Depois do debate, os delegados concordaram em manter o termo "arbitrário".
4. A Libéria opôs-se à proposta de manter a disposição colocada entre parênteses. O Presidente sugeriu que a sua posição será reflectida no relatório.

**Artigo 21º: Regras e Procedimentos relativos à Nacionalidade**

1. O Artigo é referente à revisão da decisão por parte de instituições administrativas e / ou judiciais. Houve opção entre instituições administrativas “ou” / “e” judiciais. Para manter consistência, foi sugerido que “e” fosse mantido. Houve acordo sobre esta proposta.

**Artigo 22º: Monitorização e Implementação**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 23º: Interpretação**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 24º: Cooperação entre os Estados e com Agências Internacionais**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 25º: Assinatura, Ratificação e Adesão**

1. Foram submetidas duas disposições colocadas entre parênteses para apreciação: [Estados Partes à Carta Africana] e [Estados-membros da União Africana].
2. Para garantir coerência com a fórmula acordada no preâmbulo do projecto de Protocolo, a reunião recomendou a supressão de parênteses na frase [Estados Partes à Carta Africana] e mantê-la como parte da disposição. O outro segmento foi suprimido

**Artigo 26º: Reservas**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 27º: Entrada em Vigor**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 28º: Ponto de Situação do presente Protocolo**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 29º: Emendas e Revisão**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.

**Artigo 30º: Denúncia**

1. Este Artigo não continha quaisquer parênteses e, por conseguinte, foi aprovado conforme redigido.
2. Após a conclusão da análise de todos os Artigos, a reunião considerou as propostas da nova redacção apresentadas pelos consultores no que se refere à definição de Populações/Comunidades transfronteiriças e os Artigos 6,2 e 8,1. A nova redacção proposta será reflectida na última versão do projecto de Protocolo. A delegação do Níger apresentou reserva em relação à nova redacção proposta no Artigo 8º.
3. As Delegações do Egipto e da Libéria manifestaram reserva em relação ao Artigo 7.º, relativo à Residência Habitual, que não foi discutido pelo facto de não conter quaisquer parênteses. A Argélia exprimiu igualmente reservas quanto ao nº 2 do Artigo 5º.
4. Na sequência do debate, a reunião decidiu igualmente que não irá debater as disposições sem parênteses. Decidiu ainda que vai considerar a versão depurada do projecto de Protocolo.
5. A reunião recomendou aos Ministros responsáveis por Migração, Refugiados e Deslocados Internos para que adoptem o projecto de Protocolo.

1. **DIVERSOS**

**Agência Humanitária Africana (AHA)**

1. 106. Os delegados tomaram nota da informação fornecida pelo Consultor sobre a operacionalização da Agência Humanitária Africana, que se baseia na decisão da Assembleia da UA tomada em Janeiro de 2016. Embora salientando a importância da agência, vários sublinharam a necessidade de acelerar a sua operacionalização. No entanto, alguns salientaram que o documento de base foi partilhado tarde, tornando assim difícil o seu estudo em profundidade e, por conseguinte, a sua apreciação e posterior aprovação. Os Estados-membros indicaram também que daqui em diante não havia necessidade de partilhar os documentos através das embaixadas dos Estados-membros em Adis Abeba, e solicitaram à UA a facilitar o processo.
2. Alguns delegados referiram que o documento apresentado pelo consultor não esclarece o mandato da agência proposta e procuram saber que valor acrescentado oferece tendo em conta a presença operacional de outras agências das Nações Unidas. Uma questão que também foi levantada diz respeito à forma de mobilização de fundos para a agência. Além disso, não há clareza em relação à natureza das operações da agência, se será de natureza operacional ou conceptual em termos de estratégia. A natureza do mandato terá implicações na capacidade de África para responder à população vulnerável ou afectada.
3. Os delegados salientaram o papel que a Agência pode desempenhar como um catalisador do desenvolvimento. Afirmou-se que a agência, ao intervir a nível operacional (nível humanitário), pode também desempenhar um papel importante no apoio destinado a encontrar soluções duradouras e reforçar a ligação entre o desenvolvimento e a acção humanitária.
4. Relativamente ao valor acrescentado e a contribuição da agência e sua potencial relação com outras agências das Nações Unidas, tais como a ACNUR, afirmou-se que a agência irá apoiar a “área operacional africana.” No entanto, tal arranjo institucional terá em conta as estruturas já existentes. Em geral, os Estados-Membros salientaram a importância de uma agência liderada por África que possa conduzir e coordenar a acção humanitária.

**Centro de Operações Regional em Cartum (ROCK)**

1. Os participantes solicitaram informações sobre o acolhimento do referido centro pelo Sudão. Os participantes foram informados sobre algumas das medidas tomadas pelo Governo do Sudão para sediar o ROCK: O Governo do Sudão atribuiu um edifício dentro da Academia da Polícia e se comprometeu a cobrir todas as despesas referentes a serviços.